



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>16327.906965/2010-45</b>                     |
| <b>RESOLUÇÃO</b>   | 1002-000.547 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 6 de novembro de 2024                           |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | SANTANDER CACEIS BRASIL DTVM S/A                |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, à Unidade de Origem para confirmar se as receitas que deram origem as retenções pleiteadas (código 8045) foram oferecidas à tributação no respectivo período-base examinado (2004), conforme exigência da legislação tributária, e elaborar Relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação

Sala de Sessões, em 6 de novembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Pezzuto Rufino** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Aílton Neves da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Aílton Neves da Silva (Presidente), Luís Ângelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Ricardo Pezzuto Rufino.

**RELATÓRIO**

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/SPO, complementando-o em seguida:

Versa o presente processo sobre as Declarações de Compensação apresentadas por meio dos PER/DCOMP 38662.51951.180406.1.7.02-2440, 27373.71695.180406.1.7.02-0070, 15350.82097.180406.1.7.02-8277 e 06626.45758.190406.1.3.02-0207 através das quais a interessada pleiteia crédito que alega possuir de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 no valor de R\$ 32.251,86 com débitos nelas declarados.

De acordo com o Despacho Decisório nº de rastreamento 893946419 (fl. 106) proferido pela DEINF São Paulo e emitido em 01/11/2010, não foram homologadas as compensações dedaradas nos PER/DCOMP anteriormente relacionados, tendo em vista não ter sido apurado crédito disponível.

Consta do referido Despacho que:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

| PARC. CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM. COMP. SNPA | ESTIM. PARCELADAS | DEM. ESTIM. COMP. | SOMA PARC. CRED. |
|---------------|-------------|-----------------|------------|-------------------|-------------------|-------------------|------------------|
| PER/DCOMP     | 0,00        | 27.554,38       | 4.697,48   | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 32.251,86        |
| CONFIRMADAS   | 0,00        | 0,00            | 4.697,48   | 0,00              | 0,00              | 0,00              | 4.697,48         |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 32.251,86 Valor na DIPJ: R\$ 32.251,86  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 78.121,13

IRPJ devido: R\$ 45.868,27

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Cientificada do referido Despacho em 10/11/2010 (fl. 98), apresentou a interessada, em 10/12/2010 (fl. 03), a manifestação de inconformidade de fl. 03/05, juntamente com os documentos de fl. 06/97, na qual alega, em síntese, que:

- No ano-calendário de 2005, exercício de 2006 (sic), apurou saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, conforme consignado na linha 14 da Ficha 12B da DIPJ, no valor de R\$ 32.251,86;
- Das diferenças apuradas pela RFB no valor principal de R\$ 27.554,38, o qual é justificado como retenções não comprovadas, esclarecemos que o mesmo se refere a retenções na fonte conforme consignado na Ficha 53 da DIPJ e, para tanto, anexa cópia do referido informe de rendimentos, código 8045 (auto retenção), bem como relação dos DARF pagos, juntamente com cópia dos DARF recolhidos no ano-calendário de 2005.
- Requer que seja a presente manifestação de inconformidade conhecida e julgada integralmente procedente, com o deferimento do crédito relativo ao saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2005 (sic) e a homologação das compensações dos débitos nelas declarados.

Foram juntadas aos autos por esta Turma de Julgamento cópia do Despacho Decisório nº de rastreamento 893946419 (fl. 106/110) e cópia da DIPJ 2005 (fl. 111/162).

A Manifestação de Inconformidade foi parcialmente procedente pela DRJ/RJO, conforme acórdão nº 12-106.588, de 28 de março de 2019 (fls. 163 a 175), concluindo que:

Examinando-se a DIPJ 2005 retificadora / ativa apresentada pela interessada em 18/04/2006 (número da Declaração 0001311912), verifica-se que constam na Ficha 12B – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – PJ Comp. Sist. Fin. e Soc. Seg., de Capit. ou Ent. Aberta de Prev. Cmpl. e na Ficha 53 – Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte que:

| MINISTÉRIO DA FAZENDA<br>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL                                                                       |  | DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES<br>ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA |  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|-------------------------------------------------------------------|--|
| DIPJ 2005                                                                                                                              |  |                                                                   |  |
| CNPJ: 62.318.407/0001-19                                                                                                               |  | ND: 0001311912                                                    |  |
| Ficha 12B - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ Comp. Sist. Fin. e Soc. Seg., de Capit. ou Ent. Aberta de Prev. Compl. |  |                                                                   |  |
| Discriminação                                                                                                                          |  | Valor                                                             |  |
| IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL                                                                                                             |  |                                                                   |  |
| 01.À Alíquota de 15%                                                                                                                   |  | 41.921,56                                                         |  |
| 02.Adicional                                                                                                                           |  | 3.947,71                                                          |  |
| DEDUÇÕES                                                                                                                               |  |                                                                   |  |
| 03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico                                                                                        |  | 0,00                                                              |  |
| 04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador                                                                                           |  | 0,00                                                              |  |
| 05.(-)Atividade Audiovisual                                                                                                            |  | 0,00                                                              |  |
| 06.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente                                                                                  |  | 0,00                                                              |  |
| 07.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital                                                                           |  | 0,00                                                              |  |
| 08.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte                                                                                                      |  | 27.554,38                                                         |  |
| 09.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Púb. Federal                                                                               |  | 0,00                                                              |  |
| 10.(-)Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)                                                          |  | 0,00                                                              |  |
| 11.(-)Imp. Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável                                                                    |  | 0,00                                                              |  |
| 12.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa                                                                                         |  | 50.566,75                                                         |  |
| 13.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada                                                                  |  | 0,00                                                              |  |
| 14.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR                                                                                                            |  | -32.251,86                                                        |  |
| 15.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP                                                                                                     |  | 0,00                                                              |  |
| 16.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES                                                                      |  | 0,00                                                              |  |
| Ficha 53 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte                                                                           |  |                                                                   |  |
| 0001. CNPJ da Fonte Pagadora: 62.318.407/0001-19                                                                                       |  |                                                                   |  |
| Nome: CIA REAL DE VALORES DISTRIB DE TIT.VLRS.MOB                                                                                      |  |                                                                   |  |
| Código da Receita: 8045 - Rendimentos não especificados (condenações judiciais, multas e vantagens); serviços de propaganda            |  |                                                                   |  |
| Rendimento Bruto                                                                                                                       |  | 1.853.618,05                                                      |  |
| Imposto de Renda Retido na Fonte                                                                                                       |  | 27.801,35                                                         |  |

Assim, de acordo com a referida Declaração, o somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ é de R\$ 78.121,13, sendo R\$ 50.566,75 de Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa (e não somente o valor de R\$ 4.697,48 informado nº PER/DCOMP com demonstrativo de crédito 38662.51951.180406.1.7.02-2440 e confirmado no Despacho Decisório nº de rastreamento 893946419 – fl. 106) e R\$ 27.554,38 de retenções na fonte.

Em consulta aos sistemas informatizados da RFB, confirma-se a importância de R\$ 50.559,64 (R\$ 4.711,84 + R\$ 15.389,22 + R\$ 10.934,95 + R\$ 19.523,63) relativa a pagamentos de estimativa.

(...)

Somente para registrar, ainda que tenham sido exibidos comprovantes de arrecadação relativos ao IRRF – código de receita 8045 (cópias às fl. 27/79), não é possível se certificar que todos os recolhimentos decorreram de retenções efetuadas pela interessada na condição de beneficiária, ainda mais quando não é viável a identificação de qual(is) teria(m) sido a(s) a(s) fonte(s) pagadora(s), já que tanto no preenchimento do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito 38662.51951.180406.1.7.02-2440 quanto na Ficha 53 – Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte da DIPJ 2005 ativa e no Informe de Rendimentos de fl. 25 a interessada informou o seu próprio CNPJ como Fonte Pagadora dos rendimentos relativos ao código de receita 8045 – comissões e corretagens.

Deste modo, remanesceu não confirmado o IRRF no valor de R\$ 27.554,38.

Reapurando-se o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, obtém-se que:

|                                                                            |               |
|----------------------------------------------------------------------------|---------------|
| IRPJ devido                                                                | R\$ 45.869,27 |
| (-) Pagamentos confirmados no DD 893946419                                 | R\$ 4.697,48  |
| (-) Pagamentos confirmados no presente voto (R\$ 50.559,64 – R\$ 4.697,48) | R\$ 45.862,16 |
| (-) IRRF confirmado no DD e no presente voto                               | R\$ 0,00      |
| (=) Saldo Negativo de IRPJ apurado                                         | R\$ 4.690,37  |
| (-) Saldo Negativo apurado no DD 893946419                                 | R\$ 0,00      |
| (=) Valor a ser reconhecido no presente voto                               | R\$ 4.690,37  |

#### 4 - DA CONCLUSÃO:

Pelo anteriormente exposto, concluo por dar provimento parcial à manifestação de inconformidade para reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 no montante de R\$ 4.690,37, determinando-se que sejam homologadas as compensações dedaradas nos PER/DCOMP 38662.51951.180406.1.7.02-2440, 27373. 71695.180406.1.7.02-0070, 15350.82097.180406.1.7.02-8277 e 06626.45758.190406.1.3.02-0207 até o limite do direito creditório ora reconhecido.

No Recurso Voluntário (fls. 190 a 196) o sujeito passivo manifesta sua discordância da decisão, repetindo, em linhas gerais, os fundamentos expendidos em sede de Manifestação de Inconformidade, discriminados resumidamente na sequência:

- Sobre os valores de IRRF, código 8045, sustenta que o imposto de renda que deverá incidir sobre a importâncias recebidas à título de comissões e corretagem, deverão ser recolhidos pelas Pessoas Jurídicas que receba os valores pelos serviços prestados.

- Argumenta que a norma retira a obrigatoriedade da retenção na fonte do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica que efetuam os pagamentos das comissões e corretagens, delegando seu recolhimento ao recebedor dos valores.

- Sustenta que ao receber a receita de corretagem e comissão, a Recorrente efetuou o recolhimento do Imposto de Renda no código de receita 8045, código este exclusivo

para os casos de autos retenção. Assim, a Recorrente seria o próprio contribuinte e beneficiário de fato dos recolhimentos do IR incidentes sobre as receitas de comissões e corretagens recebidas

- Solicita que não poderá prosperar o Despacho Decisório, no que tange a glosa do Imposto de Renda recolhido pela Recorrente, sob a justificativa de que não constou da Dirf, eis que, existem outros documentos hábeis para se demonstrar o afetivo recolhimento. E que, uma vez comprovado que houve o recolhimento ao erário, cujo beneficiário é o próprio contribuinte de fato, não há dúvida de que este montante deve ser incluído no computo do saldo negativo de IRPJ.

- Ao final, requer seja julgado procedente o presente Recurso Voluntário, a fim de reformar parcialmente o acórdão nº 12-106.588, reconhecendo a totalidade do crédito pleiteado, no valor de R\$ 27.554,238, com a consequente homologação integral das PER/DCOM's nº 38662.51951.180406.1.7.02-2440, 27373.71695.180406.1.7.02-0070, 15350.82097.180406.1.7.02-8277 e 06626.45758.190406.1.3.02-0207 para quitar débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino, Relator.

Ainda que atenda aos requisitos de admissibilidade e seja tempestivo, o recurso não se encontra em condições de julgamento, conforme será explicado na sequência.

Para efeito do reconhecimento do crédito pleiteado, a dúvida que remanesce na presente lide é a comprovação do IRRF, código 8045, na composição do saldo negativo do ano calendário de 2004.

A Recorrente apresentou informe de rendimentos - código 8045 (fl. 25) e relação de DARFs pagos (fl. 26), documentos estes por ela produzidos, e cópias de DARFs recolhidos no ano-calendário de 2004 (fls. 27 a 79).

Na composição de saldo negativo em que parte ou a integralidade dos valores componentes decorre de retenção na fonte, é preciso uma apreciação probatória que demonstre o oferecimento dessas retenções à tributação, sendo admissível todos os meios para demonstrar que o contribuinte reteve o tributo do qual era beneficiário e o ofereceu à tributação.

A apresentação dos DARFs, sem identificar o beneficiário, tão somente, não seria capaz de auferir a liquidez e certeza necessárias ao crédito tributário, nos termos do artigo 170.

Por outro lado, no presente processo, a hipótese de auto retenção decorrente da prestação de serviços de comissões e corretagens, integra caso específico, já que, nesse caso, o contribuinte não atua como mero substituto tributário, mas como responsável tributário por receitas atribuídas a ele mesmo.

No entanto, a comprovação da retenção na fonte deve ser cumulada com a comprovação do oferecimento à tributação, mesmo nesse caso em particular, o que deve ser realizada por outros meios hábeis, a exemplo de escrituração contábil e fiscal, notas fiscais, e a apresentação das DIRF, demonstrando que quem reteve é também o beneficiário do rendimento e que este foi oferecido à tributação.

Em conformidade ao assunto, preceitua a Súmula do CARF:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Também, a Súmula nº 80, expressa ao estabelecer como condição necessária para dedução do IRRF no IRPJ pela pessoa jurídica a devida comprovação da retenção e o cômputo de receitas relativas na base de cálculo do imposto (oferecimento do mesmo à tributação):

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A receita (rendas) de prestação de serviços informada em DIPJ é de R\$ 1.992.189,53 (fl. 115). Conclui-se que estes valores de receitas informados em DIPJ, para o ano de 2004, suportam os rendimentos de serviços de R\$ 1.853.618,05 (fl. 161), correspondentes ao IRRF.

Embora tais elementos não sejam suficientes à formação de juízo conclusivo quanto a existência do crédito vindicado, configuram um princípio de prova que pode, ou não, ser corroborado por declarações e livros contábeis e fiscais de posse da Recorrente.

A Súmula nº 92 esclarece ao considerar que apenas a apresentação da DIPJ não é suficiente para comprovação do direito creditório alegado:

Súmula CARF nº 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Frente a essas considerações, para que seja possível a formação de juízo conclusivo sobre a matéria, e considerando a necessidade de se perquirir a verdade material no âmbito do processo administrativo, é necessária a conversão do julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem elucide, mediante investigação mais ampla, a verificação das retenções não confirmadas e do oferecimento à tributação das receitas relativas às respectivas retenções.

Para desfecho do caso, se necessário, a Unidade de Origem poderá intimar o Recorrente para juntar novos documentos ou prestar esclarecimentos adicionais com o objetivo de comprovar inequivocamente o direito postulado.

Diante do exposto, voto no sentido de remeter os autos em diligência à Unidade de Origem, devendo o órgão administrativo:

1) confirmar se as receitas que deram origem as retenções pleiteadas (código 8045) foram oferecidas à tributação no respectivo período-base examinado (2004), conforme exigência da legislação tributária;

2) elaborar Relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação;

3) cientificar o Recorrente do resultado da diligência, reabrindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto ao relatório produzido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Pezzuto Rufino